

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica

369



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021200/96-34
Acórdão : 203-0'4869

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 106.313
Recorrente : AGROPECUÁRIA ARAGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR – VALOR DO TRIBUTO – REDUÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistindo provas de que o VTN está acima do valor real e o grau de utilização do imóvel foi maior que o declarado, descabe qualquer redução ou reexame do crédito tributário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA ARAGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021200/96-34
Acórdão : 203-04869
Recurso : 106.313
Recorrente : AGROPECUÁRIA ARAGUAÇÚ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, ratificado pelo julgador singular, cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

“ITR/94 – Não prosperam os argumentos sobre área de preservação permanente e de inundação destituídos de comprovação hábil e ao desamparo legal, para justificar o pleito de revisão do *“quantum debeatur”*, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em sua peça recursal (fls. 24), a Contribuinte limita-se a demonstrar a disparidade do ITR cobrado em 1994 e em 1996 e, requer o reexame dos recursos anteriores.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021200/96-34
Acórdão : 203-04.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se destes autos que o órgão lançador considerou 50% (cinquenta por cento) como área de preservação permanente, portanto isenta, e atribui o VTN, por hectare, no valor de 63,91 UFIR (sessenta e três, noventa e uma UFIR), que é bastante razoável para a região.

Verifica-se, pois, que o elevado valor do tributo decorre, principalmente, da alíquota aplicada (3,40%); que, por sua vez, é menor quanto maior o grau de utilização do imóvel.

Por outro lado, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a irrealidade do VTN, nem que demonstre um maior grau de utilização.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

MAURO WASILEWSKI